



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002759-02.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ CARMO PRUDENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002759-02.2024.8.26.0123

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: José Carmo Prudente

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Capão Bonito

Juiz (a) de 1ª instância: 2ª Vara

Voto nº 3959

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor informa que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária de recebimento de seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu.

CONTA CORRENTE — Cobrança de tarifas bancárias — Regularidade — Não verificada — Réu que não comprova a regularidade da cobrança dos lançamentos “cesta básica”, “anuidade de cartão” e “encargos de mora” sobre a conta do autor — Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC — Inexigibilidade dos débitos — Restituição dos valores na forma dobrada — Danos morais — Verificados — Descontos que incidiram sobre conta em que o autor percebe benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 221/228, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de

débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelado **José Carmo Prudente** em face do apelante **Banco Bradesco S/A**, para “i) condenar a parte ré na restituição em dobro dos valores indevidamente debitados na conta corrente da parte autora (intitulados como “TARIFA BANCÁRIA – CESTA BENEFIC 1”, “CART CRED ANUID” e “ENC LIM CREDITO”), com acréscimos de correção monetária, a contar da data do desembolso, mais juros de mora, contados também da data do desembolso (responsabilidade extracontratual); ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimos de correção monetária, a contar da presente data, eis que para hoje fixei o valor da indenização (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora, contados do início dos descontos indevidos.” (fls. 227).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de adesão a cesta de serviços com o autor, de forma eletrônica, com a devida autenticação; c) a cobrança de “encargo limite de crédito” refere-se ao uso de limite de cheque especial; d) o autor não sofreu danos morais; e) em tese subsidiária, é o caso de minoração da verba indenizatória (fls. 235/252).

Tempestiva e preparada (fls. 253/254), vieram aos autos contrarrazões (fls. 258/273).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor informa que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária mantida junto ao réu, a título de tarifas bancárias não contratadas “cest benefic 1”, “cartão cred anuid” e “enc lim crédito”.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, sobrevivendo recurso pelo réu.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em apreciar a regularidade da cobrança mensal das tarifas bancárias intituladas de “cest benefic 1”, “cartão cred anuid” e “enc lim crédito”, descontadas da conta corrente em que o autor mantém com a instituição financeira ré (fls. 17 e ss.).

Diante da contestação dos lançamentos pelo correntista, cabia ao Banco apelado comprovar a regularidade dos débitos contestados, eis que não se pode exigir do demandante, prova de fato negativo. A instituição financeira

limita-se a sustentar a regularidade dos descontos questionados, oriundos da contratação do pacote de serviços pelo autor, sem acostar nenhum documento com a contestação, imprescindível para comprovar a contratação dos serviços, notadamente do contrato de abertura da corrente ou de eventual proposta de adesão a produtos e serviços, a demonstrar a anuência do correntista acerca dos lançamentos mensais em conta.

Não se descarta que a Resolução nº 3919/2010, do Bacen permite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras denominadas tarifas, contudo, desde que previstas no contrato firmado com o cliente ou mediante prévia autorização dele: *“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, **deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário**”.*

Fazendo frente à negativa, a instituição financeira ré sustenta a regularidade dos descontos questionados, oriundos da contratação do pacote de serviços, acostando aos autos o contrato de adesão “Termo de Opção à Cesta de Serviços Exclusive 1” (fls. 91/93), supostamente assinado pelo autor, via internet, de forma eletrônica, em 25 de março de 2020.

Embora a contratação eletrônica seja permitida por lei, não vislumbro no caso, elementos que permitam concluir quanto à validade da contratação questionada.

Como bem mencionado pelo Magistrado Sentenciante, *“o documento apresentado pelo banco requerido não possui os elementos necessários para aferição do signatário e tampouco comprova que o autor foi devidamente informado sobre os termos da contratação. Nesse contexto, vejamos a assinatura eletrônica inserida no documento, diferentemente de outras assinaturas eletrônicas/digitais apresentadas neste juízo, não possui elementos capazes de identificar o signatário, tais como geolocalização, biometria facial "selfie" ou o dispositivo utilizado pela contratante, requisitos de grande importância para que seja apurada a validade das contratações digitais, como a dos autos. Ainda que assim não fosse, verifica-se que no termo de adesão em que a autora supostamente aderiu ao pacote de serviços não há a indicação de possíveis valores, ou seja, não é possível inferir que o consumidor foi devidamente informado sobre as particularidades da contratação, principalmente no que diz respeito aos preços das tarifas.”* (fls. 224)

Ademais, no que se refere à anuidade de cartão de crédito, o réu igualmente deixou de comprovar a prévia adesão ao plástico pelo requerente, deixando de juntar termo respectivo ou faturas do suposto cartão, a fim de legitimar a cobrança da respectiva anuidade.

No mais a mais, em análise aos extratos acostados à inicial, sequer restou demonstrado que o autor se utiliza dos serviços contratados, já que se limita a realizar saques do benefício previdenciário que é creditado na conta (fls. 17 e ss.), implicando cobrança de “enc lim crédito”, pelo desfalque financeiro resultante das tarifas descontadas da conta do autor.

Desta forma, ausente prova da anuência do autor com a contratação do pacote de serviços, ônus que incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC e art. 6º VIII do CDC, indevida a cobrança de valores discutidos.

Melhor sorte não cabe ao réu quanto à dobra, porquanto os descontos não eram devidos, aplicando-se à espécie o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Deve-se levar em conta que houve atitude deliberada do banco em promover a contratação e efetuar os descontos, demonstrando atitude contrária à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do

Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

De igual modo, face da evidente natureza alimentar da conta na qual houve o desconto, utilizada para recebimento do benefício previdenciário, voltada para garantia da subsistência do autor, não há dúvidas de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la

imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o

valor da indenização por danos fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em estrita sintonia com o entendimento firmado nesta Turma, de forma que deve ser mantido.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator